

#### MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5000150-57.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO -

UFRJ - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

IMPETRADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTAO - MPDG

IMPETRADO: REITOR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTAO - MPDG -

BRASÍLIA

# DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ, em face do SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO e do PRÓ-REITOR DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, pretendendo a concessão de medida liminar para que se determine às autoridades impetradas que suspendam seus atos que levam à suspensão do pagamento dos adicionais ocupacionais a todos os servidores da situação relatada, especialmente mediante os Comunicados nº 560272 e 560296 do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SGP/MP, independentemente de não acontecer a renovação dos laudos periciais que atestam as condições que ensejam os adicionais, e independentemente da migração ao novo sistema; (a.2) ao Pró-Reitor de Pessoal e Reitor, ambos da UFRJ, que migrem todos os laudos existentes para o novo módulo do SIAPE Saúde, de modo que o eventual desligamento do pagamento de tais adicionais só ocorra se ficar demonstrado que o servidor não está mais sujeito à ação dos agentes nocivos que deram ensejo ao anterior pagamento, mediante novos e específicos laudos, em razão da previsão da ON MPDG nº 4/2017 de não haver validade para os laudos.

Como causa de pedir, sustenta que pretende garantir aos servidores a continuidade da percepção dos adicionais ocupacionais, independentemente da renovação anual do laudo pericial, tendo em vista o § 3º do art. 10 da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, do MPOG, que não impõe validade aos laudos até então vigentes.

Aduz que o Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SGP/MP determinou prazo para a obrigatória migração dos dados de pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante ou gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas) do SIAPENET para o novo módulo SIAPE Saúde, encerrando as concessões que ainda estão sendo feitas no SIAPENET, até elaboração e registro de novos laudos técnicos, conforme se verifica dos Comunicados SIAPE nº 560272 e nº 560296 que anexa.

5000150-57.2019.4.02.5101 510000367423 .V3



Afirma que o prazo final para migração foi estabelecido para o mês de dezembro de 2018 e terá efeitos a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2019, com reflexo na folha de pagamento de fevereiro de 2019.

Acrescenta que tal medida acarretará o não pagamento dos referidos adicionais aos servidores que fazem jus ao seu recebimento devido a dificuldades com o novo sistema.

Relatado o necessário, passo a decidir.

O art. 7°, inciso III, da Lei 12.016/2009 prevê como requisitos para a suspensão do ato impugnado a existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso somente seja deferida ao final.

Consoante o documento (evento 1-outros 6) informa a UFRJ que "que os adicionais ocupacionais serão suspensos na folha do mês de dezembro de 2018 devido à mudança da plataforma SIAPENET para esse novo Módulo, para os casos em que não houver Laudos atualizados e registrados no mesmo."

Infere-se, portanto, que para a continuidade de pagamentos dos adicionais ocupacionais passou-se a exigir laudos atualizados e registrados no novo módulo SIAPE Saúde. Ressalta o referido documento que os laudos só poderão ser elaborados por médicos ou engenheiros do trabalho.

Extrai-se, ainda, do referido documento o seguinte excerto: "Considerando a realidade e condições da nossa Universidade, no que se refere à quantidade de campins e profissionais disponíveis para a essa atividade, ficou decidido dar prioridade às avaliações no Hospital Universitário Gaffreé e Guinle por apresentar o maior número de servidores que recebem o referido Adicional Ocupacional. Pelo exposto, esclarecemos que ocorrerão, por parte do Ministério do Planejamento, cortes dos Adicionais Ocupacionais para vários servidores, ação esta que poderá acarretar o não recebimento do adicional de Insalubridade/Periculosidade, na folha de pagamento a partir do mês de dezembro/2018, sendo que os que forem contemplados pelos Laudos Técnicos já realizados e implantados, estarão com o recebimento normalizados/atualizados, porém os demais, que estiverem excluídos desse Módulo de Adicional Ocupacional (Insalubridade/Periculosidade), serão acertados um a um, se abrangidos pelos Laudos em questão.(...) Vale ressaltar que os procedimentos de exclusão/suspensão dos adicionais serão efetuados automaticamente, pelo próprio Sistema gerenciado pelo MPDG."

Destarte, verifica-se que a própria autoridade impetrada reconhece a impossibilidade de elaborar todos os laudos no prazo exigido para a inserção de dados no novo sistema e afirma, categoricamente, que para os servidores que não forem contemplados com os laudos atualizados haverá corte automático da referida rubrica.

Ora, em que pese a necessidade de a UFRJ cumprir as novas determinações no sentido de atualização de laudos para fins de pagamentos dos adicionais ocupacionais, não se pode imputar ao servidor a responsabilidade pelo fato de a Administração não estar

5000150-57.2019.4.02.5101 510000367423 .V3



aparelhada e, assim, impossibilitada de cumprir a determinação dentro do prazo estipulado. Assertiva que vem corroborada pelo oficio (evento 1-outros 11) no qual o Pró Reitor de Pessoal afirma que "a UFRJ terá dificuldades de cumprir o prazo."

Isso porque tal conduta acarretará o não recebimento do adicional por servidor que, efetivamente, possa estar exposto a insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante ou gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

Caso, posteriormente, com a feitura do laudo, seja constado que determinado servidor não faz jus ao benefício, poderá, diante da nova informação, suspender o pagamento do adicional.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar vindicada para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o pagamento dos adicionais ocupacionais aos servidores substituídos pelo Sindicato-autor que estejam recebendo os referidos adicionais, de modo que o eventual cancelamento do pagamento de tais adicionais só ocorra se ficar demonstrado que o servidor não está mais sujeito à ação dos agentes nocivos que deram ensejo ao anterior pagamento, mediante novos e específicos laudos a serem produzidos e anexados no sistema pela impetrada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, em 10 (dez) dias (art. 7°, inciso I, Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual dos impetrados para que apresentem manifestação em 05 (cinco) dias, caso seja de seu interesse (art. 7º, inciso II, Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal (art. 12, Lei 12.016/2009) para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem para sentença.

Documento eletrônico assinado por MARIA IZABEL GOMES SANT'ANNA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 510000367423v3 e do código CRC b703f1e6.

5000150-57.2019.4.02.5101 510000367423 .V3



Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA IZABEL GOMES SANT'ANNA

Data e Hora: 8/1/2019, às 18:23:24

5000150-57.2019.4.02.5101

510000367423 .V3